

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VI — Aracaju, Domingo, 12 de Dezembro de 1937 — NUM. 1.067

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACORDÃO N. 202

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do termo de Salgado, comarca de Estancia, sendo recorrente *ex-officio* o dr. juiz de direito e recorrido José Pereira da Silva, vulgo "José Carvoeiro":

O adimto do promotor publico no termo de Salgado denunciou de Adalberto Ribeiro, João dos Santos, vulgo "João Gaguinho" e José Pereira da Silva, vulgo "José Carvoeiro", como incurso no art. 303, da Consolidação das Leis Penaes, pelo facto narrado na denuncia de fls.

Foi junto o inquerito policial: — auto de corpo de delicto procedido na pessoa de Adalberto Ribeiro, auto de corpo de delicto procedido na pessoa de José Pereira da Silva; autos de perguntas a Adalberto Ribeiro, José Pereira da Silva e João dos Santos; inquirição de três testemunhas e relatorio do sr. delegado de Policia do termo.

Designado dia para o sumario de culpa, foram qualificados os acusados João dos Santos e Adalberto Ribeiro, aos quais o dr. juiz municipal nomeou curador; tendo em vista as declarações de fls. 27.

Foram inquiridas as cinco testemunhas constantes da denuncia, á revelia do acusado José Pereira da Silva. Interrogados os acusados João e Adalberto, teve vista dos autos o curador dos mesmos. Os autos foram com vistas ao dr. promotor publico da comarca, que requereu se procedesse a exame de sanidade nas pessoas dos ofendidos Adalberto Ribeiro e José Pereira da Silva, o qual se realizou apenas na pessoa de Adalberto, em virtude de se encontrar ausente, em logar ignorado, José Pereira.

O dr. promotor em sua promoção ás fls. 46-47, manifestou-se pela pronuncia dos acusados Adalberto Ribeiro e João dos Santos, nos termos pedidos na denuncia e pela absolvição *in-limine* do denunciado José Pereira da Silva, pela justificativa da legitima defesa propria.

Conclusos os autos ao dr. juiz municipal, este, em despacho fundamentado absolveu *in-limine* José Pereira da Silva e pronunciou os acusados Adalberto Ribeiro e João dos Santos, como incurso no art. 303, da Consolidação das Leis Penais.

Conclusos os autos ao dr. juiz de direito da comarca, confirmou o despacho do dr. juiz do termo, pelas considerações que expendeu, concluindo, do modo seguinte: — "A prova, portanto, oriunda do processo, deixa evidenciado de que o acusado José Pereira da Silva agiu em legitima defesa, tendo verificado-se, na especie, todos os requisitos existenciais dessa figura juridica. (Cons. das Leis Penais, art. 34, n. 1 a 4). Atacado por Adalberto, acompanhado de João Gaguinho, depois de uma discussão, a cacete, dentro de sua casa, forçado era ao acusado José Pereira da Silva, vulgo "José Carvoeiro", defender-se, como fez, ferindo o seu agressor, com a arma ao seu alcance, na impossibilidade de obter socorro da autoridade publica".

Recorrendo, na forma da lei, da absolvição de José Pereira da Silva, ordenou que subissem os autos em traslado, *ex-vi* do ar. 402, paragrafo unico do Cod. do Proc. Crim. do Estado; vide fls. 54 verso.

O sr. juiz municipal suplente em exercicio, do termo, apesar de haver mandado cumprir o despacho, fls. 55 — ordenou, posteriormente, a remessa dos autos, em original, contra o determinado pelo dr. juiz de direito da comarca; vide fls. 55 verso.

Nesta Superior Instancia, o sr. dr. procurador geral do Estado, ofereceu o parecer de fls. 58/59, opinando, afinal, "pelo provimento em parte do recurso, afim de que sejam os réus Adalberto Ribeiro e João dos Santos responsabilizados, de acôrdo com o art. 304 da Consolidação das Leis Penais".

O que tudo examinado:

E, considerando que o recurso necessario do dr. juiz de direito da comarca versa exclusivamente sobre a absolvição *in-limine* do denunciado José Pereira da Silva, na conformidade do dis-

posto no art. 245, n. II, ultima parte, do Cod. do Proc. Crim. acima citado; Considerando que nem a parte acusadora, nem os dois pronunciados — Adalberto Ribeiro e João dos Santos — nenhum recurso interpuzeram, do despacho que os pronunciou, consoante admite o art. 244, n. VIII do referido codigo; (1.ª parte).

Assim sendo:

Acorda a 2.ª Turma da Côrte de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo dr. juiz de direito da comarca de Estancia, para confirmar a decisão na parte em que absolveu *in-limine* José Pereira da Silva, vulgo "José Carvoeiro", pelos fundamentos expostos no despacho recorrido.

Sem custas.

Aracaju, 30 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

ACORDÃO N. 203

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civéis, da 1.ª comarca, entre partes, embargantes, João Arlindo de Jesus e sua mulher e embargado, Manoel de Oliveira Martins.

Tendo a 1.ª Turma da Côrte de Apelação, em Acórdão de 22 de Maio do ano corrente, confirmado, por seus fundamentos, a sentença da 1.ª instancia que julgou procedente a ação ordinaria de indenização proposta por Manoel de Oliveira Martins, ora embargado, contra os embargantes João Arlindo de Jesus e sua mulher, estes embargaram o Acórdão com os seguintes artigos: que o Acórdão embargado é nulo porque foi proferido contra expressa disposição de lei; que se pretendeu executar um deposito, cuja ação está regulada pelo Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, arts. 506 á 518, assim impropria a ação ordinaria para o caso; que a ação de deposito só pode ser proposta contra o depositario e nunca contra os seus herdeiros. Os embargos foram contestados pelos embargados e sustentados pelos embargantes, no prazo legal.

O que tudo visto e examinado: — Considerando que os presentes embargos foram opostos com fundamento no § 2.º do artigo 1.419 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, isto é, "por nulidade de sentença e do processo bem como infringentes do julgado";

Considerando que, no inicio da ação, ou seja na contestação, os réus não levantaram exceção alguma;

Considerando que, não houve tambem, por parte dos réus, na contestação, alegação de impropriedade de ação, pelo contrario, aceitaram-na, tanto assim que propuzeram uma reconvenção contra o autor;

Considerando que no correr do processo não foi alegada nulidade de especie alguma, tendo a ação obedecido os tramites legais;

Considerando que somente agora nos embargos é que se lembraram os réus de alegar a impropriedade da ação, materia que deveria ser alegada na contestação (art. 102 do Cod. do Proc. Civ e Com. do Estado);

Considerando que o § 5 do Artigo 1436 do Cod. citado prescreve — : "São nulos os atos do processo sendo incompetente a ação proposta, salvo a convenção das partes ou a substituição da ação ordinaria a outro qualquer processo, não impugnada na contestação";

Considerando que, assim sendo, não houve nulidade alguma com a propositura da ação ora julgada em grão de embargos;

Considerando que mesmo que nulidade houvesse estaria suprida uma vez que não fora alegada logo quando a parte teve de falar no feito (Ac. da Côrte de Apelação do Distrito Federal, em 10-4-934) in "Jurisprudencia", vol. 9 pg. 218);

Considerando o mais que dos autos consta: Acórdam em Turmas reunidas da Côrte de Apelação unanimemente, pelos fundamentos expostos, não receber os embargos, mantendo assim em todos os seus termos o Acórdão embargado.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 26 de Outubro de 1937,

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.
Zacarias Carvalho.

Foi voto vencedor o do desembargador Humald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 204

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis da 2ª comarca, termo de Gararu, entre partes, embargantes, Antonio Manoel da Silveira e sua mulher e embargado, Francisco Alves de Santana. Em acórdão de 24 de Maio do ano corrente, a 1ª Turma da Corte de Apelação, unânimemente, deu provimento à apelação interposta por Francisco Alves de Santana, ora embargado, anulando a citação e considerando circundada a ação proposta. Houve então embargos.

Acórdam-se Turmas reunidas da Corte de Apelação, unânimemente, desozerar os embargos para manter em todos os seus termos o Acórdão embargado, uma vez que a materia contida em um unico artigo dos embargos, já fóra estudada, discutida e julgada devidamente.

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 1 de Novembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

Foi voto vencedor o do desembargador Humald Cardoso.

PROCURADORIA DA REPUBLICA

O dr. Oscar Prata, Procurador da Republica na Secção deste Estado, recebeu do dr. procurador geral da Republica o telegrama do teor seguinte:

"Solicito-vos enviar-nos maior brevidade todas sugestões vos pareçam uteis serviço e devam figurar ante-projeto lei organica Ministerio Publico Federal. Deveis igualmente informar a esta Procuradoria quanto ao serviço, processos, instalações atuais, possibilidade instalação no foro local ou repartição federal. Outro sim, recomendo-vos especial dedicação causas interesses União, de que sois advogado, convido trazer-nos corrente dificuldades encontradas. Saudações cordiais. — Gabriel de Rezende Passos, procurador geral Republica"

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CIVIL N. 20 — RIACHUELO

Aplicação do art. 450 do Cod. civil.

Em materia de loucura, ha a considerar a incapacidade legal, resultante da interdição e a incapacidade natural, decorrente da propria insanidade do espirito (Espinola, *Man. do Cod. Civ.*, vol. III, n. 91, pag. 323).

Preliminarmente:

Destes autos se verifica que o dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras, por despacho de fls. 379 a 380 verso, em virtude de mera affluencia de serviço eleitoral, se julgou incompetente para resolver, como lhe competia, a relação de direito em controversia, passando assim ao dr. juiz municipal do termo de Divina Pastora o conhecimento da mesnia, que foi afinal por elle julgada, a fls. 382 verso a 384 verso, considerando assim procedente a intentada ação de interdição, em que são partes, como autor — cidadão Teofilo de Freitas Barreto e como ré d. Joana Ester de Oliveira Barreto.

A ré não se conformou com a decisão que a interditiu, pelo que recorreu para esta colenda Camara Civil, com assento no art. 1.115, do Cod. do proc. civil estadual, que o permite.

Isto posto, afigura-se-nos preliminarmente que a nulidade da sentença recorrida, pelos seguintes fundamentos juridicos:

a) — Porque foi proferida por juiz incompetente, em face do artigo 1.436, § 1º, do Cod. do proc. civil do Estado, combinado com o artigo 266, II, letra a, do Cod. de Org. Jud. em vigor pelo dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931;

b) — Porque, no dizer do provector Pimenta Bueno, — é indispensavel o poder legitimo e competente, para a validade dos atos judicarios (in-Proc. civil, n. 15, pag. 10-11);

c) — Porque só se pode prorogar a competencia relativa ou *ratione personae* pois quanto á competencia absoluta ou *ratione causae*, esta jamais pode prorogar-se; porque a competencia em razão da materia, valor ou gráo, é estabelecida no "interesse geral" de uma boa administração da justiça; a competencia em razão das pessoas é fundada no "interesse precipuo e directo dos litigantes", e

então tem logar o principio: — *Uniquique licet juri in favorem suum introducto renuntiare*. A ordem publica não sofre, pois, nos casos em que o juiz escolhido pelas partes fór competente, quanto á materia (Oliveira Filho, *Pratica do Processo*, vol. I, n. 97, pag. 192-193).

d) — Porque o regimen das jurisdicções é de direito publico; não póde ser invertido pelas partes, sob pena de nulidade, nem pelos juizes, sob pena de responsabilidade criminal (João Mendes Junior, *Dir. Jud. Bras.*, pag. 37).

Ora, á presente ação foi dado o valor de 2.000\$000.

Logo, a competencia para julga-la seria do dr. juiz de direito da comarca de Laranjeiras e não do dr. juiz municipal do termo de Divina Pastora, que a julgou em contrario ao disposto no citado art. 266, inciso II, letra a, do Cod. de Org. Jud. do Estado.

Neste caso, pois, julgando-a por delegação daquela autoridade judiciaria da comarca de Laranjeiras, praticou o dr. juiz municipal do termo de Divina Pastora ato visceralmente nullo em face da lei.

Merito:

Preceitua o art. 450 do Cod. civil que: — Antes de pronunciar acerca da interdição, examinará, pessoalmente, o juiz o arguido de incapacidade, ouvindo profissionais.

O processo da interdição, escreve o professor Bevilacqua, póde variar em cautelas assecuratorias; duas, porém, estabeleceu o Codigo civil: o exame pessoal pelo juiz, daquelle que lhe apresentam como louco, surdo mudo ou prodigo; e o parecer de profissionais (observ. ao mencionada art. 450).

Nestes autos não encontramos esse exame pessoal feito pelo juiz áquella que lhe foi indicada como louca, constando apenas deste processo o parecer de profissionais nomeados, que deram laudo medico de exame de sanidade mental de d. Joana Ester de Oliveira Barreto, sendo os seus signatarios os illustres clinicos drs. Juliano Simões e J. T. de Avila Nabuco, vale dizer, dois medicos distintos pelo seu saber e probidade e que sempre souberam honrar em Scriptura a nobre profissão que exercem.

O LAUDO está datilografado em 17 folhas, com respostas circunstanciadas e prudentes aos quesitos que foram apresentados nos peritos, concluindo estes pelo estado de não alienação mental da examinada, julgando ambos, entretanto, com ciencia e criterio, que d. Joana Ester de Oliveira Barreto é uma contrariada, uma recalcada, uma *nevropata*, com o seu psiquismo traumatizado moralmente, assim terminando o seu exame. — NAO É UMA ALIENADA. NUNCA, UMA LOUCA.

Por ahí se vê logo que o pedido do autor não tem a menor procedencia legal ou juridica, pois que a prova fundamental para o caso não socorre a interdição decretada, pelo contrario lhe é contraria e avessa em todos os seus "itens" e finalidades.

E' bem verdade que o A, pela palavra de seus illustres patronos, lhe oppz vibrante contrariedade doutrinaria, mas a sua voz se perde no bojo destes autos, em face da pericia medica, já acima referida.

Provas outras de menor quilate se espalham por diante, em torno do objetivo visado pelo autor, mas todas elas se esmaiam e quebram ante o dito LAUDO, como ondas revoltas sobre escarpas de rochedo.

Em um julgado celebre, decidiu o Tribunal Civil de Gand que a interdição é medida de excepcional gravidade e não póde ser decretada, senão contra aqueles que são totalmente incapazes de administrar sua pessoa e bens. Assim, não póde ser decretada, se ficar provado que o interditando não é nem inconciente, nem ignorante das causas elementares da vida, que as lacunas da sua intelligencia os desfalecimentos da sua memoria, não são absolutos e gerais, — mas têm especial relação com certa ordem de ideas, parecendo com o auxilio de uma pessoa de confiança ele seria capaz de realizar os principais atos da vida civil e administrar a sua pessoa e bens (*Rev. de Dir.*, vol. 6, pag. 565).

Ora não nos parece que tenha ficado provado nestes autos que a interditanda seja uma inconciente ou ignorante das cousas elementares da vida, hem que as lacunas de sua intelligencia, os desfalques da sua memoria sejam absolutos e gerais, mas antes o que se constata em todo este processado é que a examinada d. Joana Ester de Oliveira Barreto é uma contrariada, uma recalcada, uma *nevropata*, com o seu psiquismo traumatizado moralmente, não sendo, portanto, uma alienada, e muito menos uma louca.

Cumpre-nos assim concluir e opinar que — quanto ao merito, se nos afigura improcedente de todo o pedido, e pois se impõe o provimento do recurso para os fins de direito. E' o nosso parecer que a colenda Turma civil emendará, se assim o entender de direito e

JUSTIÇA.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.